

DECRETO N.º 19.431, DE 15 DE JULHO DE 1998
DODF DE 16.07.1998

Dispõe sobre a criação da Área de Interesse Ecológico – ARIE Granja do Ipê e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso VIII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e
Considerando a importância da interação harmônica Homem/Natureza; considerando que a Granja do Ipê oferece condições excepcionais para conciliar seus atributos naturais e a presença atópica,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Interesse Ecológico – ARIE Granja do Ipê, com área de 1.143,82 hectares, conforme Planta URB 25/95 e Memorial Descritivo – MDE 25/95.

Art. 2º - A ARIE Granja do Ipê tem os seguintes objetivos:

I – conservar, na, região as diversas fitofisionomias de cerrado;
II – preservar as espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, ainda existentes no local;

III – garantir a proteção do Córrego Capão Preto e Córrego do Ipê;

IV – preservar o sítio arqueológico existente no local;

V – recuperar as áreas degradadas;

VI – promover programa de educação ambiental, vivência ecológica e pesquisas científicas;

Art. 3º - A ARIE Granja do Ipê, e as atividades que ali forem desenvolvidas, ficarão sob a supervisão do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - IEMA/SEMATEC e da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF, que poderão firmar convênios, acordos e outros instrumentos visando a implantação do disposto neste Decreto.

Art. 4º. Não será permitida na ARIE o exercício de atividades que representem risco ou prejuízo ambiental, devendo ser estabelecidas normas reguladoras das atividades permitidas nesta Unidade de Conservação, sujeitando-se os infratores às penalidades prevista na legislação.

Art. 5º – Na área coincidente com a Zona Urbana de Consolidação – ZUC , definida no art. 20 da Lei Complementar n.º 17, de 29 de janeiro de 1997 – PDOT, permiti-se-á a continuidade da atividade de exploração de mineral classe II, por período de no máximo de 06 (seis) meses , a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º - O licenciamento ambiental da atividade descrita no “caput” deste artigo deverá prever medidas que permitam a recomposição ambiental da área, de modo a compatibilizá-la com os objetivos da ARIE.

§ 2º - As áreas degradadas por exploração de cascalho, dentro dos limites da ARIE, deverão ser objeto de recuperação por parte do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.